

LEI MUNICIPAL N° 1210/2023

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPISSUMA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições institucionais que lhe são conferidas em função de seu cargo, e com respaldo no que preceitua a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental do município de Itapissuma e sobre o Dever de preservação desse Patrimônio.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES GERAIS E DO CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE ITAPISSUMA

Artigo 1º - A preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental do Município de Itapissuma é dever de todos os seus cidadãos.

Parágrafo único – O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio histórico, cultural e ambiental do município, segundo os preceitos desta Lei e de sua posterior regulamentação.

Artigo 2º - O Patrimônio Histórico Cultural do Município de Itapissuma é constituído por sua paisagem natural característica, pelos bens móveis ou imóveis, de natureza material ou imaterial, por suas manifestações culturais, pelos saberes, celebrações, formas de expressão e outras manifestações intangíveis de domínio público, que estejam ou venham a ser tombados, em conjunto ou individualmente, existentes em seu território, e cuja preservação seja de interesse público.

Artigo 3º - Fica instituído o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental Do Município de Itapissuma, órgão

colegiado de assessoramento cultural integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, doravante denominado pela sigla COMCULTURA.

Artigo 4º - O município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio cultural, segundo os procedimentos e regulamentos desta lei, em procedimento que tramitará através do COMCULTURA, e fica instituído, desde já, o Livro do Tombo Municipal, destinado à inscrição dos bens que o COMCULTURA considerar de interesse de preservação do município, bem como o Livro de Registro do Patrimônio Imaterial ou Intangível, destinado a registrar os saberes, celebrações, formas de expressão, e outras manifestações intangíveis de domínio público.

Parágrafo Único – Ante o inequívoco e aclamado valor histórico e cultural, consideram-se tombados a partir da vigência da presente Lei, sem necessitarem se submeter a nenhum procedimento e devendo serem registrados imediatamente nos Livros de Tombo e/ou de Registro do Patrimônio Imaterial ou Intangível, os seguintes Patrimônios Históricos/Culturais do município de Itapissuma:

- I – A Dança do Piaxaxá.
- II – As ruínas do Engenho da Fazenda Mulata e o seu Casarão.
- III – O Grupo Cultural Tribo de Índios Ubirajara, do Bairro de Mangabeira.
- IV – A Banda 1º de Maio.
- V – A Igreja de São Gonçalo do Amarante, o seu Pátio frontal e o Sobrado de sua propriedade onde funciona o Fórum desta Comarca.
- VI – O Prato Típico da Caldeirada e o conjunto arquitetônico onde é servido este Prato Típico desde a fundação do Município.
- VII – O Casario da área de lazer Dalila Vera Cruz, localizado à Rua Manoel Lourenço, neste Município.
- VIII – O Casarão localizado à Avenida João Pessoa, de propriedade de Marly Marques.
- IX – As ruínas do Casarão de Botafogo.
- X – O Sítio do Canto, situado no Porto da Camboa.
- XI – O Espinheiro Futebol Clube e sua sede, localizada à Rua Coronel João Seixas, fundado no ano de 1976.



XII – O Veloz Futebol Clube e sua sede, localizada à Rua Doutor José Bezerra, nº 72, fundado no ano de 1978.

XIII – O Botafogo Futebol Clube e a sua sede, localizada à Fazenda Botafogo, 47.

XIV – O Sítio/Parque Ecológico Frei Alfredo.

XV – A Colônia de Pescadores Z-10

Artigo 5º - São atribuições do COMCULTURA:

I – Deliberar sobre o tombamento de bens móveis e imóveis, bem como sobre o patrimônio imaterial, de valor cultural e/ou histórico reconhecido.

II – Comunicar o tombamento de bens imóveis ao oficial do respectivo cartório de registro para realização dos competentes assentamentos, bem como aos órgãos estadual e federal de tombamento

III - Formular diretrizes a serem obedecidas na política de preservação e valorização dos bens culturais.

IV – Promover a preservação e valorização da paisagem, ambientes e espaços ecológicos importantes para a manutenção da qualidade ambiental e garantia da memória física e ecológica, mediante a utilização dos instrumentos legais existentes, a exemplo de instituição de áreas de proteção ambiental, estações ecológicas e outros.

V – Definir a área de entorno do bem tombado a ser controlado por sistemas de ordenações espaciais adequadas.

VI – Quando necessário, opinar sobre planos, projetos e propostas de qualquer espécie referentes à preservação de bens culturais e naturais.

VII – Promover a estratégia de fiscalização, da preservação e do uso dos bens tombados.

VIII – Adotar as medidas previstas nesta lei, necessárias a que se produzam os efeitos do tombamento.

IX – Em caso de excepcional necessidade, deliberar sobre as propostas de revisão do processo de tombamento.

X – Manter permanente contato com organismos públicos e privados, nacionais e/ou internacionais, visando a obtenção de recursos, cooperação técnica e cultural para planejamento das etapas de preservação e revitalização dos bens culturais e naturais do Município.

XI – Quando necessário e em casos de maior nível de complexidade, manifestar-se sobre projetos, planos e propostas de construção, conservação, reparação, restauração e demolição, bem como sobre os pedidos de licença para funcionamento de atividades comerciais ou prestadoras de serviços em imóveis situados em local definido como área de preservação de bens culturais e naturais, ouvido o órgão municipal expedidor da respectiva licença.

XII – Pleitear benefícios aos proprietários de bens tombados.

XIII – Arbitrar e aplicar as sanções previstas nesta lei.

Artigo 6º - O Conselho compõe-se dos seguintes membros, que serão indicados e nomeados pelo Prefeito, à exceção do representante da Câmara de Vereadores, que será indicado por seu Presidente:

I – Um representante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, que exercerá a Presidência do Conselho, devendo ser nomeado, preferencialmente, o Secretário da Pasta para exercer, cumulativamente, a função de Conselheiro Presidente;

II – Um representante da Secretaria de Obras;

III – Um representante da Câmara de Vereadores;

IV – Um representante da Procuradoria Municipal.

V – Um representante da Secretaria de Meio Ambiente.

Artigo 7º - O mandato dos membros do Conselho, bem como de seu presidente, é de 01 (um) ano, permitida a recondução por igual período.

Artigo 8º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, na primeira quinzena dos meses de março e setembro de cada ano, e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por requisição de quaisquer de seus membros ao Presidente do Conselho, ou por convocação deste, para deliberar sobre assuntos específicos, que deverão ser previamente informados no ato de convocação, respeitando o prazo mínimo de 5 dias entre a data da convocação e a data da reunião extraordinária.

Artigo 9º - O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público, e não poderá, por qualquer forma, ser remunerado.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE PRESERVAÇÃO

Artigo 10º - O Município, na forma desta lei, procederá ao tombamento total ou parcial de bens móveis e imóveis, de propriedade pública ou particular, existentes em seu território, que, pelo seu valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico, documental,



bibliográfico, paleográfico, urbanístico, museógrafo, toponímico, ecológico e/ou hídrico, ficam sob a especial proteção do Poder Público Municipal.

Parágrafo Único – O tombamento deverá recair de ofício sobre bens já tombados pelos poderes públicos, federal e estadual, bem como sobre os bens descritos no Parágrafo Único do Artigo 4º desta lei.

Artigo 11º - Fica criado o DEPACI – Departamento do Patrimônio Cultural de Itapissuma, órgão técnico de apoio destinado a cuidar das questões do patrimônio cultural do município, subordinado à Secretaria Municipal da Cultura ou seu equivalente.

§ 1º - Este órgão será formado por equipe técnica composta por 03 (três) membros, que devem possuir conhecimento científico nas áreas de história, arquitetura, antropologia ou outras áreas de interesse do Conselho, e que está habilitada para as análises e propostas pertinentes ao desempenho de suas funções.

§ 2º - São funções do referido órgão:

- 1) Coordenar as pesquisas e levantamentos do patrimônio cultural do município.
- 2) Organizar e cuidar do arquivo, e se encarregará de guardar a documentação pertinente ao que se refere esta lei, em especial, os livros de Registro e Tombo.
- 3) Elaborar estudos e pareceres, bem como organizar vistorias ou quaisquer outras medidas destinadas a instruir e encaminhar os processos de tombamento.
- 4) Assessorar a Secretaria Municipal de Cultura ou seu equivalente no estabelecimento de um projeto de educação patrimonial, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação ou seu equivalente e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou seu equivalente.
- 5) Propor o estabelecimento de acordos de cooperação com outras instituições, públicas ou privadas, em especial com a Coordenadoria do Patrimônio Cultural da Secretaria de Estado da Cultura.
- 6) Determinar a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, bem como orientar e acompanhar as obras de restauração e/ou adequação do mesmo.

Artigo 12º - Caberá ao DEPACI, em conjunto com a Secretaria Municipal de Cultura, formular as diretrizes e as estratégias necessárias para garantir a preservação de bens culturais e naturais.

Artigo 13º - Com base nas diferentes categorias de bens tombados, o Conselho terá um conjunto de livros para registros dos referidos bens.

Artigo 14º - O tombamento de qualquer bem cultural ou natural requer a

caracterização da delimitação de um espaço envoltório, dimensionado caso a caso por estudos do corpo técnico de apoio.

Parágrafo Único - Os estudos serão encaminhados simultaneamente com o respectivo processo e aprovados pelo Conselho, levando-se em conta a ambiência, visibilidade e harmonia.

Artigo 15º - As resoluções de tombamento definitivo de bens culturais e naturais, devem incluir diretrizes diferenciadas de utilização e preservação nos casos em que tais indicações se fizerem necessárias.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE PRESERVAÇÃO

Artigo 16º - O processo de tombamento será iniciado a pedido de qualquer pessoa, física ou jurídica, seja ela proprietária ou não do bem respectivo, ou a pedido de entidades organizadas, de membro do Conselho e/ou do órgão técnico de apoio, que deverão protocolar o pedido junto ao COMCULTURA.

Parágrafo Único - O pedido deve estar instruído com dados para localização do bem, acompanhado de justificativa e documentação sumária.

Artigo 17º - O processo será aberto por resolução do Conselho, que deverá ser publicada em até três dias úteis contados da data da resolução pelo órgão técnico de apoio, no Diário Oficial do Município e em pelo menos um jornal de grande tiragem.

§ 1º - Independentemente da publicação referida neste artigo, deverá o proprietário ser formalmente notificado do início do processo de tombamento, para, se assim o quiser, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de sua ciência, iniciando-se o prazo no primeiro dia útil posterior à notificação;

§ 2º - Com a abertura do processo de tombamento o bem em exame terá o mesmo regime de preservação do bem tombado até a decisão final do Conselho.

§ 3º - Efetivar-se-á o tombamento, objeto de Resolução do Conselho, por Ato do Secretário Municipal de Cultura, publicado no Diário Oficial do Município.

§ 4º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º deste Artigo, havendo ou não impugnações ao tombamento do bem, o processo será julgado pelo COMCULTURA, que opinará pela manutenção ou não do tombamento, e, em caso de manutenção, será a resolução homologada pelo Prefeito e levada para inscrição no respectivo livro de tomo.

§ 5º - O prazo final para julgamento do processo pelo COMCULTURA será de



60 (sessenta) dias úteis, contados da data de abertura do processo, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias a requerimento de quaisquer dos membros do Conselho.

§ 6º - A sessão de julgamento será pública, e poderá ser concedida a palavra a qualquer pessoa, física ou jurídica, que queira se manifestar, a critério dos membros do COMCULTURA.

Artigo 18º - A resolução de que trata o artigo anterior exige a presença mínima de dois terços dos membros do Conselho para efetivar-se, sendo as suas deliberações tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente, além do seu, o voto de qualidade.

Artigo 19º - Na decisão do COMCULTURA que determinar o tombamento, deverá constar:

- 1) Descrição detalhada e documentação do bem;
- 2) Fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo, ou Livro de Registro;
- 3) Definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras intervenções: para o bem natural, um Plano de Manejo, e para o bem arquitetônico, um Plano de Uso;
- 4) As limitações impostas ao entorno e à paisagem do bem tombado, quando necessário;
- 5) No caso de bens móveis, os procedimentos que deverão instruir a sua saída do Município;
- 6) No caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Artigo 20º - O COMCULTURA providenciará, no caso do tombamento de bem imóvel, o assentamento da respectiva resolução no Registro do Imóveis, e, no caso de bem móvel, cultural e/ ou imaterial, o assentamento no Registro de Títulos e Documentos.

Artigo 21º - Se a decisão do COMCULTURA for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo Art. 17, § 2º, desta Lei.

CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Artigo 22º - Cabe, precipuamente, ao proprietário do bem tombado, a proteção e conservação do mesmo, podendo o Poder Executivo Municipal realizar reparos e/ou reformas imprescindíveis à funcionalidade e/ou manutenção de qualquer imóvel tombado, caso necessário, por solicitação formal do COMCULTURA, após requerer autorização da Câmara de Vereadores, em casos específicos e justificados, que

deliberará em votação única na primeira sessão subsequente ao requerimento, aprovando a realização das despesas pela maioria simples de seus membros, não podendo o Poder Executivo Municipal renovar idêntico pedido na mesma legislatura caso a Câmara de Vereadores não aprove qualquer requerimento neste sentido que lhe seja posto à apreciação.

§ 1º - Os imóveis tombados onde funcionam seções eleitorais, além de seu valor histórico/cultural, são essenciais ao interesse público, e devem atender às exigências da Justiça Eleitoral para o regular funcionamento das seções, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar as adequações e/ou reformas necessárias para atender eventuais solicitações da Justiça Eleitoral, preservando as características do imóvel, ante o interesse público existente, mesmo em se tratando de bens de particulares.

§ 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar recursos do erário para realizar as reformas nos imóveis onde funcionam as sedes do Espinheiro Futebol Clube e do Veloz Futebol Clube para que neles possam continuar funcionando as seções eleitorais, de acordo com os respectivos projetos que compõem os Anexos I e II desta Lei, em atendimento às exigências da Justiça Eleitoral.

§ 3º - O Poder Público Municipal instituirá incentivos legais que estimulem o proprietário de bens tombados a proteger, conservar e preservar o bem.

Artigo 23º - As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, deverão ser notificados dos tombamentos e, no caso de concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubadas de espécies vegetais, deverão consultar o Departamento do Patrimônio Cultural de Itapissuma – DEPACI, ou seu equivalente antes de qualquer deliberação, respeitando ainda as respectivas áreas envoltórias.

Artigo 24º – O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

Parágrafo Único - A restauração, reparação ou adequação do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do COMCULTURA, cabendo ao DEPACI ou seu equivalente a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

Artigo 25º - As construções, demolições, paisagismo, no entorno ou paisagem do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento.

Artigo 26º – Ouvido o COMCULTURA, ou seu equivalente, o DEPACI poderá determinar ao proprietário de bem tombado a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem e de suas características, podendo, inclusive, determinar a demolição de obras nele realizadas que o descaracterizem, fixando prazo para o seu início e término.



§ 1º - Este ato do DEPACI ou seu equivalente será de ofício, em função da fiscalização que lhe compete ou por solicitação de qualquer cidadão.

§ 2º - Se o DEPACI não determinar as obras solicitadas por qualquer cidadão, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso ao COMCULTURA, que avaliará a sua efetiva necessidade e decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 27º - Não cumprindo o proprietário do bem tombado, o prazo fixado para início das obras recomendadas, a Prefeitura Municipal as executará, mediante prévia autorização legislativa, lançando em dívida ativa o montante expendido, salvo em caso de comprovada incapacidade financeira do proprietário.

Artigo 28º - O Poder Público Municipal poderá se manifestar quanto ao uso do bem tombado, de sua vizinhança e da paisagem, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.

Artigo 29º - No caso de extravio ou furto de bem móvel tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao COMCULTURA no prazo de 48 horas.

Artigo 30º - O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado ao DEPACI ou seu equivalente, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Parágrafo Único - Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser autorizada pelo município, cabendo a este o direito de preferência.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Artigo 31º - A infração a qualquer dispositivo da presente Lei sujeitará o infrator a multa, cujo valor, a critério do COMCULTURA, poderá variar de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de acordo com o caso, sopesando-se os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Parágrafo Único - A aplicação da multa não desobriga o proprietário do bem à conservação e/ou à restauração do bem tombado.

Artigo 32º - As multas terão seus valores fixados através de decreto regulamentar, conforme a gravidade da infração, e serão fiscalizadas pelo DEPACI ou seu equivalente, devendo o montante ser recolhido à Fazenda Municipal, no prazo de até 05 (cinco) dias da notificação, ou, no mesmo prazo, ser interposto recurso ao COMCULTURA.

Artigo 33º – Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observação da ambientação ou visualização do bem tombado deverão ser demolidas ou retiradas. Se o responsável não o fizer no prazo determinado pelo DEPACI ou seu equivalente, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

Artigo 34º – Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal, feita a comunicação ao Ministério Público, com o envio de documentos, para os casos das infrações previstas.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO/CULTURAL

Artigo 35º – Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Itapissuma, gerido e representado ativa e passivamente pelo COMCULTURA, cujos recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

Artigo 36º – Constituirão receitas do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Itapissuma:

- 1) Dotações orçamentárias;
- 2) Doações e legados de terceiros;
- 3) O produto das multas aplicadas com base nesta lei;
- 4) Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;
- 5) Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados

Artigo 37º – O Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural poderá ajustar contrato de financiamento ativo ou passivo, bem como celebrar convênios ou acordos, com pessoas físicas ou jurídicas, tendo por objetivo as finalidades do Fundo.

Artigo 38º – O Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural funcionará junto à Secretaria Municipal de Cultura ou seu equivalente, sob a orientação do COMCULTURA.

Artigo 39º – Aplicar-se-ão ao Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas.

Artigo 40º – Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo de

Proteção do Patrimônio Cultural serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Finanças ou seu equivalente.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 41º – O Poder Público Municipal procederá a regulamentação da presente lei, através de Decreto Municipal, naquilo que for necessário, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação.

Artigo 42º – O COMCULTURA manterá uma lista atualizada dos proprietários dos bens tombados para fins de comunicação sobre atividades culturais dos órgãos de preservação, sobre benefícios obtidos e correspondência burocrática.

Artigo 43º – O COMCULTURA elaborará o seu regimento interno no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua instalação.

Artigo 44º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 15 de janeiro de 2024.



JOSÉ BEZERRA TENÓRIO FILHO

Prefeito Municipal